

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563  
00109

|                        |                               |
|------------------------|-------------------------------|
| DATA<br>10/04<br>/2012 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/2012 |
|------------------------|-------------------------------|

|                                       |                                         |                                         |                                                    |                                    |
|---------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|----------------------------------------------------|------------------------------------|
| TIPO                                  |                                         |                                         |                                                    |                                    |
| 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA | 2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA | 3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | 4 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA | 5 <input type="checkbox"/> ADITIVA |

|                                |         |    |        |
|--------------------------------|---------|----|--------|
| AUTOR                          | PARTIDO | UF | PÁGINA |
| SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTTI | PCdoB   | AM | 1/3    |

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 03 DE ABRIL DE 2012.**

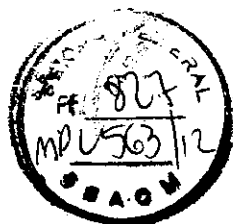
*Excepciona do regime de incentivo do PADIS os monitores de vídeo dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com máquinas automáticas de tratamento da informação e os aparelhos receptores de televisão, com telas de área superior a 600 cm<sup>2</sup> (seiscentos centímetros quadrados), com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido - LCD, fotoluminescentes (painel mostrador de plasma - PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz - LED, diodos emissores de luz orgânicos - OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino - TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico.*

**Art. Único.** Dê-se ao art. 48 da Medida provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, a seguinte redação:

*"Art. 48. A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 1º É beneficiária do PADIS a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento - P&D na forma do art. 6º e que exerça isoladamente ou em conjunto, em relação a:*

*I - dispositivos eletrônicos semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as atividades de:*



.....  
*c) corte, encapsulamento e teste;*

*II - .....*

.....  
*III - insumos e equipamentos dedicados e destinados à fabricação dos produtos descritos nos incisos I e II do caput, relacionados em ato do Poder Executivo e fabricados conforme Processo Produtivo Básico estabelecido pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.*

*§ 1º. ....*

*§ 2º. O disposto no inciso II do caput deste artigo:*

*I – alcança os mostradores de informações (displays) relacionados em ato do Poder Executivo, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido - LCD, fotoluminescentes (painel mostrador de plasma - PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz - LED, diodos emissores de luz orgânicos - OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino - TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos, excetuados os displays utilizados em monitores de vídeo do código NCM 8528.51 e em aparelhos receptores de televisão do código 8528.72, com telas de área superior a 600 cm<sup>2</sup> (seiscentos centímetros quadrados).*

.....  
*§ 4º O investimento em pesquisa e desenvolvimento referido no caput e o exercício das atividades de que tratam os incisos I a III do caput devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 5º.*



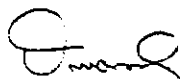
§ 5º O disposto no inciso I do caput alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso - *chip on board*, classificada no código 8523.51 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI." (NR)

#### JUSTIFICATIVA

Cuida a presente emenda de preservar os incentivos fiscais deferidos à produção nacional de *tablets* PC, na conformidade da Lei nº 12.507, de 11 de outubro de 2011, e de televisores de cristal líquido, de plasma e similares, segundo o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Evita-se, com essa medida, que, em razão dos custos dos painéis ou dos displays, em relação ao custo total de fabricação das máquinas e aparelhos aos quais se destinam os incentivos fiscais de que tratam as Leis nº 12.507/2011 e 8.248/1991 e o Decreto-Lei nº 288/1967, e dos encargos de logística, ocorra migração de empreendimentos para as localidades onde venham a se implantar os empreendimentos beneficiários do regime do PADIS, que se mantêm intocados no que respeita aos painéis e displays com área inferior ou igual a 600 cm<sup>2</sup> (seiscentos centímetros quadrados), limite superior das telas dos *tablets* PC, para o efeito de incentivos fiscais.

**Sala das Sessões, 10 de abril de 2012**



**Senadora Vanessa Grazziotin**

10/04/2012

DATA

ASSINATURA

